



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13854.000048/98-23  
Recurso nº 118.568 Embargos  
Matéria IPI  
Acórdão nº 202-18.855  
Sessão de 12 de março de 2008  
Embargante MONTECITRUS TRADING S/A  
Interessado Montecitrus Trading S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 1996

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**INEXATIDÃO MATERIAL. LAPSO MANIFESTO. REGIMENTO INTERNO DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES.**

Conforme o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, devem ser retificadas pela Câmara julgadora as inexatidões materiais decorrentes de lapso manifesto, constatadas e embargadas pela contribuinte.

As omissões na fundamentação do voto devem ser supridas a partir do acolhimento dos embargos.

A Ementa do julgamento do Acórdão nº 202-14.974, passa a ter a seguinte redação:

**"IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO. PIS/COFINS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS.**

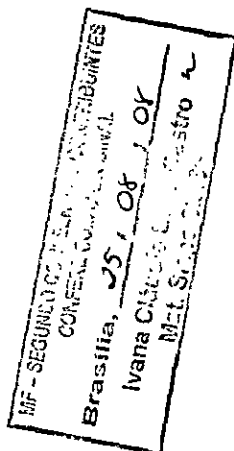
*Incluem-se na base de cálculo do crédito presumido as aquisições feitas de não contribuintes da contribuições para o PIS e a Cofins.*

**CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. TAXA SELIC.**

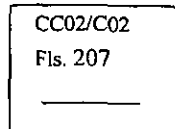
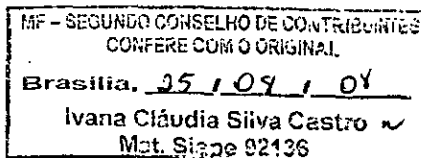
*Incidindo a taxa Selic sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior no Acórdão CSRF/02-0.708; além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.*

*Recurso provido."*

Embargos de declaração acolhidos.



Assinaturas manuscritas

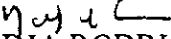


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar a Ementa e complementar a fundamentação do voto vencedor do Acórdão nº 202-14.974 quanto à taxa Selic, mantendo-se o resultado do julgamento. Esteve presente ao julgamento o Dr. Gustavo Martini de Matos, OAB/SP nº 154.355, advogado da recorrente.

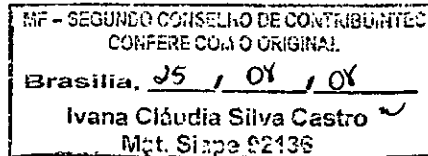
  
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

  
NADJA RODRIGUES ROMERO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



## Relatório

O presente processo chega a esta Câmara recursal por meio de embargos de Declaração, com fundamento no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, com intuito de ver sanadas a omissão e a contradição existentes no Acórdão nº 202-14.974, proferido por esta Câmara em 12 de agosto de 2003.

As matérias objeto do recurso interposto pela recorrente perante esta Segunda Câmara referem-se à apuração do crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, com base na Lei nº 9.363/1998, mais especificamente sobre os créditos de insumos adquiridos de produtores rurais pessoas físicas e da atualização monetária dos créditos pleiteados com aplicação da taxa de juros Selic.

Na sessão de julgamento realizada em 12 de agosto de 2003, esta Câmara, por meio do Acórdão nº 202-14.974, por maioria de votos, deu provimento integral ao recurso. Sendo reconhecido o direito de a recorrente incluir no crédito presumido do IPI os créditos de matérias-primas adquiridas de produtores rurais pessoas físicas, bem como a atualização monetária dos créditos pleiteados com aplicação da taxa de juros Selic.

A ementa e o respectivo acórdão têm o seguinte teor:

*"IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO. PIS/COFINS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS.*

*Incluem-se na base de cálculo do crédito presumido as aquisições feitas de não contribuintes das contribuições para o PIS e a Cofins.*

*TAXA SELIC.*

*É imprestável como instrumento de correção monetária, não justificando a sua adoção, por analogia, em processo de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar a concessão de um 'plus', sem expressa previsão legal.*

*Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MONTECITRUS TRADING S/A.*

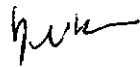
*Acordam os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Nayra Bastos Manatta (Relatora), Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Henrique Pinheiro Torres. Designado o Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda para redigir o voto vencedor."*

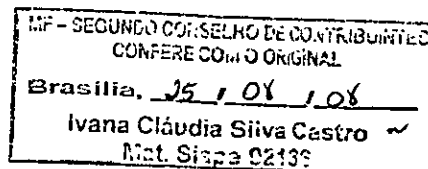
A simples leitura da ementa e do acórdão acima transcritos é suficiente para evidenciar a contradição existente entre eles. Na ementa da decisão consta que a taxa selic não deve ser aplicada nas hipóteses de ressarcimento de crédito presumido do IPI, enquanto o acórdão é expresso no sentido de que os conselheiros da Segunda Câmara, por maioria de votos, deram provimento ao recurso interposto.

Ademais, está consignado no Acórdão embargado que a Conselheira-Relatora Nayra Bastos Manatta, que negava provimento integral àquele recurso, foi vencida nesse julgamento. Também não há no corpo do Acórdão que a ilustre relatora tenha sido parcialmente vencida. Pelo contrário consta na ementa e no respectivo Acórdão que foi dado provimento ao recurso da embargante, o que indica a procedência dos dois itens discutidos.

Requer então o conhecimento dos embargos e seu provimento para sanar a omissão e a contradição apontada.

É o Relatório.





## Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

Os embargos atendem às condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A contribuinte ao tomar conhecimento do Acórdão nº 202-14.974, proferido por esta Segunda Câmara na Sessão de Julgamento realizada em 12 de agosto de 2003, constatou omissão e contradição no mesmo. Por esta razão apresentou os embargos de declaração ora em exame.

A primeira questão posta pela embargante refere-se à contradição existente entre a ementa e o resultado da decisão constante do acórdão embargado.

De fato, ao examinar o acórdão referido constata-se que o resultado do julgamento foi no sentido de prover integralmente o recurso, por maioria de votos, o que reconhece o direito de a recorrente incluir no crédito presumido do IPI os créditos de matérias-primas adquiridas de produtores rurais pessoas físicas, bem como a atualização monetária dos créditos pleiteados com aplicação da taxa de juros Selic.

No entanto, a ementa da referida decisão tem o seguinte teor:

*"IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO. PIS/COFINS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS.*

*Incluem-se na base de cálculo do crédito presumido as aquisições feitas de não contribuintes da contribuições para o PIS e a Cofins.*

*TAXA SELIC.*

*É imprestável como instrumento de correção monetária, não justificando a sua adoção, pro analogia, em processo de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar a concessão de um "plus", sem expressa previsão legal."*

Do acima exposto, resta clara a contradição existente, pois na ementa da decisão consta que a taxa selic não deve ser aplicada nas hipóteses de ressarcimento de crédito presumido do IPI, enquanto o acórdão é expresso no sentido de que os conselheiros da Segunda Câmara, por maioria de votos, deram provimento ao recurso interposto.

Por esta razão, devem ser acolhidos os embargos para promover o saneamento.

Observa-se, ainda, que o relator-designado para redigir o voto vencedor, apesar de votar pela concessão da atualização monetária dos créditos presumido do IPI, incidiu em omissão, quando não fundamentou o seu voto em relação à taxa Selic. Dessa forma, merece o acolhimento dos embargos de declaração para completar o acórdão embargado.

Embora tenha entendimento diferente do relator do voto vencedor, nas duas matérias incluídas no recurso, que culminou com o Acórdão nº 202-14.974, para suprir a

*[Handwritten signature]*

omissão/contradição busquei o entendimento firmado pelo ilustre relator, que tem votado na questão da atualização do crédito presumido do IPI, constatei que tem voto no sentido de conceder a atualização a partir do protocolo do pedido na Unidade local da Secretaria da Receita Federal.

Para suprir a omissão do fundamento do voto-vencedor cito o Acórdão nº 203-11.285, proferido pelo ilustre Relator do Acórdão, que transcrevo como na sua integralidade:

*“O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, deles tomo conhecimento.*

*A recorrente pretende seja revisto e reformado o acórdão recorrido, sendo que suas razões de recorrer tão somente tratam de sua inconformidade com a não concessão da atualização monetária ao pedido de ressarcimento formulado.*

*Neste diapasão ser devida a incidência da denominada taxa Selic a partir da efetivação do pedido de ressarcimento.*

*Com efeito, o Segundo Conselho de Contribuintes firmou entendimento no sentido de que até o advento da Lei nº 9.250/95, ou até o exercício de 1995, inclusive, não obstante a inexistência de expressa disposição legal, os créditos incentivados de IPI deveriam ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices até então utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos tributários; direito este reconhecido por aplicação analógica do disposto no § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91.*

*Todavia, com a desindexação da economia, realizada pelo Plano real, e com o advento da citada Lei nº 9.250/95, que acabou com a correção monetária dos créditos dos contribuintes contra a Fazenda Nacional havidos em decorrência do pagamento indevido de tributos, prevaleceu o entendimento de que a partir de então não haveria mais direito à atualização monetária, e de que não se poderia aplicar a taxa Selic para tal fim, pois teria a mesma natureza jurídica de taxa de juros, o que impediria sua aplicação como índice de correção monetária.*

*Tal entendimento, entretanto, merece uma melhor reflexão. Tal necessidade decorre de um equívoco no exame da natureza jurídica da denominada taxa Selic. Isto porque, em recente estudo sobre a matéria, o Ministro Domingos Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça, expressamente demonstrou que a referida taxa se destina também a afastar os efeitos da inflação, tal qual reconhecido pelo próprio Banco Central do Brasil.*

*Por outro lado, cumpre observar a utilização da taxa Selic para fins tributários pela Fazenda Nacional, apesar de possuir natureza híbrida - juros de mora e correção monetária, e o fato de a correção monetária ter sido extinta pela Lei nº 9.249/95, por seu art. 36, II, se dá exclusivamente a título de juros de mora (art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96).*

*Ou seja, o fato de a atualização monetária ter sido expressamente banida de nosso ordenamento não impediu o Governo Federal de, por via transversa, garantir o valor real de seus créditos tributários através*

*Quero*

da utilização de uma taxa de juros que traz em si embutido e escamoteado índice de correção monetária.

Ora, diante de tais considerações e por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que ao contribuinte titular do crédito incentivado de IPI, a quem, antes desta suposta extinção da correção monetária, se garantia, por aplicação analógica do art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91, conforme autorizado pelo art. 108, I, do Código Tributário Nacional, direito à correção monetária - e sem que tenha existido disposição expressa neste sentido com relação aos créditos incentivados sob exame -, se garanta agora direito à aplicação da denominada taxa Selic sobre seu crédito; também por aplicação analógica de dispositivo da legislação tributária, desta feita o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que determina a incidência da mencionada taxa sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido crédito este que em caso contrário restará minorado pelos efeitos de uma inflação enfraquecida, mas ainda verificável sobre o valor da moeda.

A incidência de juros sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido teve origem exatamente com o advento do citado art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, pois, antes disso, a incidência dos mesmos, segundo o § único do art. 167, do Código Tributário Nacional, só ocorria 'a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva' que determinasse a sua restituição, sendo, inclusive, este o teor do enunciado 188 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso para reconhecer como devida a incidência da denominada taxa Selic a partir da efetivação do pedido de ressarcimento. (destaque do original).

Assim, oriento meu voto no sentido de acolher os embargos de declaração para retificar a ementa e complementar a fundamentação do voto vencedor do Acórdão nº 202-14.974, quanto à taxa Selic, mantendo-se o resultado do julgamento.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.

  
NADJA RODRIGUES ROMERO